Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 76/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5839/2023
PROTOCOLO	**:** 2248929
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADO	: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA - ME
VALOR	: R$ 388.536,50
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, em razão da consonância com a legislação de regência (Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, Lei n. 8.666/1993).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 68/2023, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 68/2023, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, decorrentes do Pregão Presencial n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Sebastião Alves de Oliveira ME, visando a contratação de empresa para o transporte escolar, no valor inicial de R$ 388.536,50 (trezentos e oitenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que, através do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 68/2023, e dos 1º e 2º Termos Aditivos (ANA - DFE – 7755/2024 / peça n. 42 / fls. 295-302).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, e dos termos aditivos, conforme parecer acostado à *f. 306* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 7774/2024*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2023 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

2.1. Da Formalização Contratual n. 68/2023

O Contrato n. 68/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como

o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Dos Termos Aditivos

A formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados. A vigência inicia-se 31/1/2024 e término em 31/1/2025.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 68/2023, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS /MFGM